DELIBERAÇÃO AC00 - 506/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6878/2013
PROTOCOLO	: 1417319
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: GERALDO ALVES ARANTES
INTERESSADOS	: GERALDO ALVES ARANTES, FRANCISCO DE PAULA R. JUNIOR, SANDRA AP. O. A. CORREA, VALDECI NOGUEIRA, AGNEI ALVES DA CONCEIÇÃO, JAIME ALVES SANDIM, ARINO JORGE F. DE ALMEIDA, NEI GOMES SANDIM E LAURINDO DELFINO DIAS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA – SUBSÍDIO – VEREADOR – PAGAMENTO A MAIOR – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) não implantação do Controle Interno;

b) pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração às normas legais enseja na aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Rochedo, apontados no Relatório de Inspeção n. 11/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro do ano de 2012, sendo ordenador de despesas o Sr. Geraldo Alves Arantes, Presidente da Câmara Municipal de Rochedo à época, no que diz respeito ao pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores e pela não implantação do Controle Interno; com aplicação de **multa** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Geraldo Alves Arantes; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos

autos no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, e **impugnação** do valor de R$ 13.304,52 (treze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) recebidos a maior pelos Vereadores da Câmara Municipal de Rochedo e a serem ressarcidos aos cofres públicos do município, no valor de R$1.478,28 pertinente a cada um dos nominados a seguir: **Geraldo Alves Arantes, Francisco de Paula R. Junior, Sandra Ap. O. A. Correa, Valdeci Nogueira, Agnei Alves da Conceição, Jaime Alves Sandim, Arino Jorge F. de Almeida, Nei Gomes Sandim e Laurindo Delfino Dias;** devendo ser realizado o desentranhamento dos documentos referentes ao Contrato n. 002/2012 firmado entre a Câmara Municipal de Rochedo e a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda – ME e ao Contrato n. 006/2011 firmado com Antônio Admir Sandim Primo, para análise e julgamento de forma individualizada.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Inspeção Ordinária n. 11/2013, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, na Câmara Municipal de Rochedo, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara à época, Vereador Geraldo Alves Arantes.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

> "Item 3.1 - Solicitamos esclarecimento sobre o pagamento para Atlas Assessoria Contábil e Pesquisa Ltda;
>
> Item 5.2 - Remuneração dos agentes políticos - os vereadores de Rochedo receberam subsídios maiores, valores estes que perfazem um total de R$ 1.478,28 (Hum mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos);
>
> Item 7.5. Verificamos que o Controle Interno não foi implementado;
>
> Item 9.3. Verificamos que o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores;
>
> Item 13.2. O jurisdicionado deverá remeter os contratos, nos termos da Resolução Normativa TC/MS n° 64/2009 (de valor acima de R$ 32.000,00)."

Devidamente intimado por meio do Ofício n. 2216/2013 para se manifestar acerca do Relatório de Inspeção, o responsável encaminhou suas justificativas.

A 3ª ICE, da Análise ANA n. 15354/2015 (f. 386/393), entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de sanar todas as irregularidades levantadas, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Desta forma e pelo exposto, entendemos como sanadas algumas das pendencias elencadas pela Equipe Inspecionante quando da realização da Inspeção Ordinária nº 11/2013, restando pendentes de regularização os seguintes:
>
> 1 – Quanto ao recebimento a maior dos Subsídios. Considerando, portanto a norma e os limites vigentes instituídos pela Constituição Federal, em seu Art. 29, Inciso VI, alínea "a", entendemos que os pagamentos efetuados aos Vereadores abaixo relacionados, foram pagos de forma ilegal no exercício de 2012, sob a Presidência do Sr. Geraldo Alves Arantes, sendo: Geraldo Alves Arantes 1.478,28 Francisco de Paula R. Junior 1.478,28 Sandra Ap. O. A. Correa 1.478,28 Valdeci Nogueira 1.478,28 Agnei Alves da Conceição 1.478,28 Jaime Alves Sandim 1.478,28 Arino Jorge F. de Almeida 1.478,28 Nei Gomes Sandim 1.478,28 Laurindo Delfino Dias 1.478,28 Total recebido a maior 13.304,52;
>
> 2 – Quanto aos Contratos celebrados acima de R$ 32.000,00, considerando que tal documentação foi encaminhada pela Autoridade interessada e, considerando os valores das contratações, à época, entendemos oportuno sugerir ao Conselheiro Relator à possibilidade dos respectivos desentranhamentos da documentação elencada e constante na Peça - 9, para autuação, análise e julgamento na

forma determinada pelo Art. 206, Inciso II, alínea “b” da RN/TC/MS nº 76/2013, sendo:

2.1 - Empresa – KMD Ltda - R$ 35.000,00 - Fls. 90 a 229.

2.2 – Antonio Admir Sandim Primo – R$ 33.600,00 – Fls. 22 a 89;

3 – Quanto ao Controle Interno do Poder Legislativo A Constituição Federal no Art. 74 determina que: “Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno...” A resposta da Autoridade Responsável ao fato da não implantação do Controle Interno junto a Câmara Municipal parece querer transformar o responsável pela Contabilidade da Câmara no Controlador Interno quando assim expõe: “Contudo no ano de 2012 no que tange a área contábil, financeira e patrimonial ficou sob responsabilidade do Contador...”. Ocorre que ele é o executor das ordens, atos e fatos contábeis junto ao Órgão e, subalterno do Presidente da Câmara Municipal. O Controlador Interno deve possuir impessoalidade em relação á Câmara Municipal e, nesse conceito, impossível o responsável pela Contabilidade da Câmara fiscalizar seus próprios atos contábeis, administrativos e, até jurídicos (Exemplo fático: a aplicação da Lei dos Subsídios de forma contrária a Constituição Federal). Portanto constata-se que a disposição do Art. 74 da Constituição Federal não está sendo cumprida.”

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 18166/2016 (f. 438/442), concordando com a equipe técnica:

“1-APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas Senhor Geraldo Alves Arantes (Presidente da Câmara), com fundamento no inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, por grave infração à norma regulamentar, em razão da infringência ao inciso VI, alínea “a”, do artigo 29, c/c o caput, do artigo 37 caput, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88;

2-IMPUGNAR o valor de R$ 10.347,96 (dez mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), devido ao recebimento a maior dos subsídios pelos Vereadores da Câmara Municipal de Rochedo/MS, importância que deve ser devolvida ao erário municipal devidamente corrigida, responsabilizando os seguintes Edis: Francisco de Paula R. Junior 1.478,28 Sandra Ap. O. A. Correa 1.478,28 Valdeci Nogueira 1.478,28 Agnei Alves da Conceição 1.478,28 Jaime Alves Sandim 1.478,28 Nei Gomes Sandim 1.478,28 Laurindo Delfino Dias 1.478,28 Total a maior 10.347,96;

3-DESENTRANHAR a documentação afeta aos Contratos firmados entre a Instituição e as empresas KMD Ltda - R$ 35.000,00 (fls. 90 a 229) e Antônio Admir Sandim Primo – R$ 33.600,00 (fls. 22 a 89), para análise e julgamento de forma individualizada nesta Corte de Contas/MS;

4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na análise da equipe técnica ficou demonstrado que foram pagos subsídios a maior aos Vereadores de Rochedo no exercício de 2012.

A Constituição Federal/88, em seu artigo 29, inciso VI, alínea “a”, estabelece:

> “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).”

O subsídio de Deputado Estadual naquela época estava fixado em R$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), portanto o valor do subsídio dos Vereadores seria de R$ 2.476,81 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos) e não de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) como foram pagos, perfazendo uma diferença no ano de R$ 1.478,28 (hum mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) pertinente a cada Vereador, abaixo discriminados:

Geraldo Alves Arantes 1.478,28

Francisco de Paula R. Junior 1.478,28

Sandra Ap. O. A. Correa 1.478,28

Valdeci Nogueira 1.478,28

Agnei Alves da Conceição 1.478,28

Jaime Alves Sandim 1.478,28

Arino Jorge F. de Almeida 1.478,28

Nei Gomes Sandim 1.478,28

Laurindo Delfino Dias 1.478,28

Total recebido a maior 13.304,52

A Constituição Federal estabelece requisitos próprios para a fixação dos subsídios dos Vereadores, que será feito pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente e obedecendo os critérios e limites estabelecidos na legislação, não podendo o valor ser alterado automaticamente simplesmente quando há mudança no valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

A Câmara Municipal de Rochedo não respeitou os limites estabelecidos na CF/88, sendo que o valor recebido a maior pelos Vereadores caracteriza-se como pagamento indevido.

Cumpre ressaltar que a pedido do Ministério Público de Contas todos os Vereadores de Rochedo foram intimados para que se pronunciassem, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entretanto, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme certidão de revelia às f. 436.

No tocante à ausência de implantação do Controle Interno, o responsável informou que está sendo realizado um estudo técnico para que o mesmo seja implementado e que no ano de 2012 a área contábil, financeira e patrimonial ficou sob a responsabilidade do Contador.

Os artigos 31 e 74 da CF/88 determinam:

> “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> § 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
>
> § 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
>
> § 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.
>
> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
>
> § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
>
> § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

Entendemos que os argumentos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal de Rochedo não foram suficientes para justificar a não implantação do Controle Interno naquele órgão.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no Relatório de Inspeção da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no relatório de Inspeção n. 11/2013, realizada na Câmara Municipal de Rochedo, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, no que diz respeito ao pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores e pela não implantação do Controle Interno;

II - Pela aplicação de MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Geraldo Alves Arantes, Presidente da Câmara Municipal de Rochedo à época,

relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, conforme o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso I, do artigo 170, da RNTC/MS n. 076/13;

III – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 13.304,52 (treze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) recebidos a maior pelos Vereadores da Câmara Municipal de Rochedo e a serem ressarcidos aos cofres públicos do município, conforme abaixo discriminado:

Geraldo Alves Arantes	1.478,28
Francisco de Paula R. Junior	1.478,28
Sandra Ap. O. A. Correa	1.478,28
Valdeci Nogueira	1.478,28
Agnei Alves da Conceição	1.478,28
Jaime Alves Sandim	1.478,28
Arino Jorge F. de Almeida	1.478,28
Nei Gomes Sandim	1.478,28
Laurindo Delfino Dias	1.478,28

IV – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V – pelo DESENTRANHAMENTO dos documentos referentes ao Contrato n. 002/2012 firmado entre a Câmara Municipal de Rochedo e a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda – ME (f. 90/229) e ao Contrato n. 006/2011 firmado com Antônio Admir Sandim Primo (f. 22/89), para análise e julgamento de forma individualizada;

VI – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no relatório de inspeção ordinária, com aplicação de multa aos responsáveis, e impugnação de despesa, devendo ser realizado o desentranhamento de documentos referentes ao Contrato n. 002/2012 firmado entre a Câmara Municipal de Rochedo e a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda – ME (f. 90/229) e ao Contrato n. 006/2011 firmado com Antônio Admir Sandim Primo (f. 22/89), para análise e julgamento de forma individualizada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. RC
SETAC. KGG/DSSM